SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118736 - SP (2026/0324646-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WILKER BARBOSA MATOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PERIGO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer em parte da impetração, denegou a ordem em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há fundamentos concretos, além da gravidade abstrata, a legitimar a prisão preventiva, notadamente a reincidência específica; (ii) saber se a pequena quantidade de droga apreendida afasta a necessidade da medida extrema; e (iii) saber se as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP são suficientes para mitigar o *periculum libertatis* no caso.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é medida cautelar excepcional e exige prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração concreta do perigo gerado pelo estado de liberdade (CPP, art. 312). No caso, a fundamentação baseou-se em dados objetivos e atuais.

4. A reincidência específica em tráfico de drogas evidencia periculosidade concreta e fundado receio de reiteração delitiva, legitimando a garantia da ordem pública e revelando a insuficiência de medidas alternativas.

5. As medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas para conter a continuidade delitiva e assegurar a eficácia do processo, diante do perfil processual e dos fundamentos concretos evidenciados.

6. A exigência de contemporaneidade (CPP, art. 316) está atendida pelos elementos que revelam risco presente, não sendo as condições pessoais

Documento eletrônico VDA60523603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:18
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 7871e2cc-d2ae-4ad3-b19e-561d0d8aeee0

favoráveis suficientes para afastar a custódia quando presentes os requisitos legais.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:18
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 7871e2cc-d2ae-4ad3-b19e-561d0d8aeee0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118736 - SP (2026/0324646-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WILKER BARBOSA MATOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PERIGO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer em parte da impetração, denegou a ordem em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há fundamentos concretos, além da gravidade abstrata, a legitimar a prisão preventiva, notadamente a reincidência específica; (ii) saber se a pequena quantidade de droga apreendida afasta a necessidade da medida extrema; e (iii) saber se as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP são suficientes para mitigar o *periculum libertatis* no caso.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é medida cautelar excepcional e exige prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração concreta do perigo gerado pelo estado de liberdade (CPP, art. 312). No caso, a fundamentação baseou-se em dados objetivos e atuais.

4. A reincidência específica em tráfico de drogas evidencia periculosidade concreta e fundado receio de reiteração delitiva, legitimando a garantia da ordem pública e revelando a insuficiência de medidas alternativas.

5. As medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas para conter a continuidade delitiva e assegurar a eficácia do processo, diante do perfil processual e dos fundamentos concretos evidenciados.

6. A exigência de contemporaneidade (CPP, art. 316) está atendida pelos elementos que revelam risco presente, não sendo as condições pessoais

Documento eletrônico VDA60216216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 197c7c47-953e-46fa-9955-a9c3eeb99160

favoráveis suficientes para afastar a custódia quando presentes os requisitos legais.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILKER BARBOSA MATOS contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci em parte da impetração e, nessa extensão, deneguei a ordem de *habeas corpus* (fls. 47-53).

Extrai-se dos autos que o paciente, ora agravante, encontra-se preso preventivamente em razão da prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 33, *caput* (tráfico de drogas), e 35, *caput* (associação para o tráfico), ambos da Lei n. 11.343/2006, termos em que fora denunciado (fls. 38-41).

Narram as peças processuais que, após informação de que o tráfico estaria sendo realizado na residência do custodi ado, policiais militares observaram um usuário aproximar-se do local, pegar microtubos plásticos com cocaína e se afastar. Abordado, o usuário dispensou ao chão 4 microtubos e afirmou tê-los adquirido do paciente. Em seguida, os policiais retornaram ao imóvel; ao avistar a aproximação policial, o réu evadiu-se de bicicleta, permanecendo a corré no local. No interior da residência, foram apreendidos mais 8 microtubos plásticos contendo cocaína e a quantia de R$ 4.268,25, totalizando cerca de 10,24 gramas de cocaína (fls. 38-41 e 18-21).

Pugnando pela revogação da custódia, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal local, que denegou a ordem às fls. 16-24.

Irresignada, no *writ* impetrado perante esta Corte Superior, sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude da ausência de fundamentos concretos para a prisão preventiva, por basear-se em gravidade abstrata do delito e na reincidência, isoladamente considerada; ínfima quantidade de droga apreendida (10,24 g de cocaína), incompatível com a medida extrema; suficiência de medidas cautelares alternativas; e absolvição da corré Laisla quanto ao tráfico, afastando a associação delitiva.

Pugnou pela concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e permitir que o paciente, ora agravante, responda ao processo em liberdade, com eventual imposição de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteou pelo reconhecimento da ilicitude das provas e consequente trancamento da ação penal ou, ainda, pela autorização para responder em liberdade até o trânsito em julgado de eventual condenação.

A ordem foi denegada às fls. 47-53.

Documento eletrônico VDA60216216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 197c7c47-953e-46fa-9955-a9c3eeb99160

Inconformado, nas razões do presente regimental, defende que a decisão monocrática manteve a prisão preventiva com base em gravidade abstrata do delito e em reincidência isoladamente considerada, apesar de reconhecer a ínfima quantidade de droga apreendida, circunstância incompatível com a medida extrema, defendendo a suficiência de medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), bem como que a fuga mencionada na abordagem policial está superada, pois atualmente se encontra recolhido e à disposição da Justiça, impondo-se, à luz do art. 316 do CPP, a aferição de motivos atuais e individualizados do *periculum libertatis* (fls. 57-66).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática e revogada a prisão preventiva, permitindo que responda ao processo em liberdade, com imposição de medidas cautelares diversas. Subsidiariamente, pede a submissão do recurso ao colegiado para apreciação e concessão do direito pleiteado (fl. 65).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Como cediço, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

A par disso, cabe rememorar os fundamentos elencados pelo juízo de origem para decretar a custódia preventiva do agravante (fls. 25-29; grifamos):

(...)

Documento eletrônico VDA60216216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 197c7c47-953e-46fa-9955-a9c3eeb99160

3.Trata-se de pedido de PRISÃO PREVENTIVA formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de WILKER BARBOSA MATOS, já denunciado nos autos pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico).

O Parquet postula a segregação cautelar do denunciado, alegando, em síntese: (i) a prática de crime doloso punido com pena máxima superior a 04 (quatro) anos; ***(ii) reincidência específica em crime de tráfico de drogas, conforme sentença transitada em julgado (processo nº 1501427-07.2023.8.26.0210);*** *(iii) necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva;* ***(iv) evasão do denunciado, que não foi localizado****; (v) necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a instrução processual; e (vi) insuficiência das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.*

(...)

O artigo 313 do CPP estabelece os pressupostos de admissibilidade da prisão preventiva. In casu, verifico que o denunciado preenche os requisitos previstos nos incisos I e II do referido dispositivo: a) Art. 313, inciso I, do CPP: O denunciado é imputado pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), delitos dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão. b) Art. 313, inciso II, do CPP: Conforme documentação acostada aos autos (fls. 33/35), ***o denunciado é reincidente específico, ostentando condenação transitada em julgado pela prática de tráfico de drogas, proferida no processo nº 1501427-07.2023.8.26.0210.***

(...)

A garantia da ordem pública justifica-se pela gravidade concreta da conduta, pela reincidência específica do denunciado e pelo risco concreto de reiteração criminosa.

O crime de tráfico de drogas é de elevada gravidade e lesividade social, causando danos difusos à saúde pública e à segurança da coletividade. A reincidência específica - amplamente demonstrada - evidencia que o denunciado, ***mesmo após condenação anterior definitiva, voltou a delinquir, revelando clara periculosidade concreta e desprezo pela ordem jurídica.***

Conforme ressaltado pelo Ministério Público, há fundados indícios de que o ***denunciado praticava o tráfico de drogas em sua própria residência, o que demonstra habitualidade e organização na prática delitiva, circunstâncias que acentuam a gravidade da conduta e o risco à ordem pública.***

(...)

A evasão do denunciado evidencia o risco concreto de que, mantido em liberdade, ***venha a frustrar a futura aplicação da lei penal.*** *A ausência de localização do acusado revela propósito deliberado de esquivar-se da jurisdição, o que autoriza - e até exige -* ***a decretação da prisão preventiva para garantir que, ao final, seja possível a efetiva aplicação da sanção penal, caso sobrevenha condenação.***

(...)

Ademais, ***considerando que o denunciado é reincidente específico e praticava o tráfico de drogas em sua própria residência, medidas como***

Documento eletrônico VDA60216216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 197c7c47-953e-46fa-9955-a9c3eeb99160

comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares ou monitoração eletrônica não seriam aptas a cessar a atividade criminosa ou a neutralizar os riscos à ordem pública.

Em reforço, narra a denúncia ministerial (fls. 38-41; grifamos):

(...)
Consta ainda que no dia 21 de setembro de 2025, por volta das 19h30min, na Rua 04, nº 1729, Bairro Eldorado, nesta cidade e comarca de Guaíra, LAISLA MICAELA DE CARVALHO VILELA, qualificada às fls. 05 e 19, e ***WILKER BARBOSA MATOS, qualificado às fls. 20, agindo em conluio e unidade de desígnios entre si, venderam 04 microtubos de plástico, do tipo "eppendorf", contendo cocaína e guardavam, para fins de tráfico, 08 microtubos de plástico, do tipo "eppendorf",*** *também contendo cocaína, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 13/14 e laudo de constatação de fls. 15/17.*
Segundo apurado, na data dos fatos, a Polícia Militar recebeu informação de que os denunciados estariam promovendo tráfico de drogas no local dos fatos, residência deles.
Diante disso, rapidamente os policiais se deslocaram para o endereço indicado e puderam ver os denunciados sentados na calçada do imóvel, bem como que o usuário de drogas Denis Paulo Corona se aproximou, pegou 04 pinos plásticos com Wilker e, na sequência, deixou o local.
Os policiais partiram no encalço de Denis e, no momento da abordagem, ele dispensou os 04 pinos no chão e confessou que havia acabado de pegá-los com Wilker.
Sendo assim, os policiais retornaram no endereço dos denunciados e, ao perceber a aproximação policial, WILKER fugiu conduzindo uma bicicleta, ficando no local apenas a denunciada LAISLA.
Durante buscas pelo imóvel foram encontrados mais 08 pinos plásticos contendo cocaína, e a quantia de R$4.268,25 em cima do armário da cozinha.
(...)

Com efeito, no que tange à alegação de que a reincidência não poderia sustentar a medida extrema, tal tese não logra êxito. A decisão monocrática assentou que a custódia encontra amparo em elementos concretos indicativos de risco de reiteração, notadamente a reincidência específica do agravante no crime de tráfico de drogas, circunstância que, à luz da jurisprudência desta Corte, traduz periculosidade atual e legitima a preservação da ordem pública. O argumento defensivo, centrado na insuficiência da reincidência isolada e em condições pessoais favoráveis, não infirma o raciocínio da decisão agravada, pois o vetor da reiteração, quando qualificado por condenação anterior do mesmo delito, constitui dado objetivo que recomenda a

Documento eletrônico VDA60216216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 197c7c47-953e-46fa-9955-a9c3eeb99160

manutenção da cautelar, sem que medidas alternativas se revelem adequadas a conter a continuidade delitiva.

Nesse sentido:

> (...)
> *3. **A prisão preventiva é medida excepcional e se legitima quando baseada em elementos concretos que evidenciam risco à ordem pública**, tais como a quantidade e diversidade dos entorpecentes **e a reincidência específica do agente.***
> (...)
> *5. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas para neutralizar o risco identificado, **diante da gravidade concreta e do periculum libertatis, prevalecendo a necessidade de garantia da ordem pública.***
> ***IV. DISPOSITIVO***
> *6. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no RHC n. 234.420/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026; grifamos.)
>
> (...)
> *3. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias na necessidade de garantir a ordem pública, **em razão do risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado a partir da reincidência específica do agravante.***
> *4. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, **no sentido de que a reincidência é elemento idôneo para justificar a prisão preventiva, demonstrando a insuficiência de medidas cautelares alternativas.***
> *IV. DISPOSITIVO*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC n. 1.049.515/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026; grifamos.)
>
> (...)
> *5. O contexto fático evidenciado nos autos indica a existência de elementos caracterizadores da mercancia, o que impõe o prosseguimento da demanda.*
> *6. A reiteração delitiva e os maus antecedentes do paciente impedem a aplicação do princípio da insignificância, conforme jurisprudência do STJ.*
> ***7. A manutenção da prisão preventiva é justificada pelo risco à ordem pública, diante da reincidência específica e dos maus antecedentes do paciente.***
> *8. Recurso não conhecido.*
> (HC n. 1.001.682/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; grifamos.)
>
> (...)
> *5. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da reincidência específica do agravante no tráfico de drogas e do risco concreto de reiteração delitiva.*

Documento eletrônico VDA60216216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 197c7c47-953e-46fa-9955-a9c3eeb99160

> ***6. A jurisprudência desta Corte sustenta que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há reincidência e risco de reiteração delitiva, mesmo diante de condições pessoais favoráveis.***
> *7. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, não havendo ilegalidade manifesta que justifique a substituição por medidas cautelares mais brandas.*
> (...)
> (AgRg no HC n. 970.539/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025; grifamos.)

No mais, quanto à fuga empreendida no momento da abordagem policial, o argumento não se sustenta. A decisão agravada pontuou que a evasão, no contexto da apuração de tráfico praticado na residência do agravante, evidencia risco presente à aplicação da lei penal e à regularidade da instrução, revelando resistência a comandos estatais e potencial inobservância de eventuais obrigações impostas em cautelares diversas. A afirmação defensiva de que o agravante atualmente se encontra recolhido não neutraliza o desvalor da conduta pretérita, sobretudo porque o juízo cautelar demanda prognose sobre a suficiência de medidas menos gravosas à luz do perfil processual demonstrado; e, nesse cenário, a fuga é elemento que robustece a necessidade da prisão preventiva para assegurar a eficácia do processo penal e a tutela da ordem pública.

Ainda , a apontada pequena quantidade de droga apreendida não afasta, por si só, a necessidade da medida extrema. A decisão agravada destacou que, mesmo diante de apreensão diminuta, a conjugação de elementos autônomos - reincidência específica e evasão no momento da abordagem - é suficiente para caracterizar o *periculum libertatis* e revelar que as cautelares do artigo de regência são inadequadas para impedir a reiteração e garantir a higidez da marcha processual. O raciocínio defensivo, ao pretender substituir a prisão por obrigações alternativas, não enfrenta a insuficiência concreta dessas medidas diante do histórico do agravante e do comportamento processual evidenciado, razão pela qual a manutenção da preventiva se mostra coerente com a orientação consolidada deste Tribunal.

A propósito:

> (...)
> ***3. A quantidade não expressiva de drogas apreendidas não afasta, por si só, a prisão preventiva, quando outros elementos concretos evidenciam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.***
> ***4. A reincidência específica em crimes da mesma natureza e a extensa ficha criminal revelam habitualidade delitiva e justificam a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.***

Documento eletrônico VDA60216216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 197c7c47-953e-46fa-9955-a9c3eeb99160

> *5. A existência de condenação criminal transitada em julgado e a prática de novo delito reforçam a contemporaneidade do risco concreto de reiteração criminosa, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal.*
> *6. Condições pessoais favoráveis, como eventual ausência de violência ou grave ameaça na prática delitiva, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da custódia cautelar.*
> ***7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes quando os elementos concretos demonstram elevada probabilidade de reiteração criminosa e risco à ordem pública.***
> *8. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no RHC n. 230.279/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026; grifamos.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 197c7c47-953e-46fa-9955-a9c3eeb99160

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.736 / SP

Número Registro: 2026/0324646-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000689120268260210 15069730220258260395 20685622220268260000 689120268260210

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202 MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILKER BARBOSA MATOS (PRESO)
CORRÉU	: LAISLA MICAELA DE CARVALHO VILELA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILKER BARBOSA MATOS (PRESO)
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202 MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60515929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:46
Código de Controle do Documento: e2b0fb12-9869-40ae-baf6-e2c6761c1952

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:46
Código de Controle do Documento: e2b0fb12-9869-40ae-baf6-e2c6761c1952